



# Diário Oficial

## Cidade de São Paulo

Gilberto Kassab - Prefeito

Ano 57

São Paulo, terça-feira, 3 de abril de 2012

Número 63

### GABINETE DO PREFEITO

GILBERTO KASSAB

#### LEIS

**LEI Nº 15.547, DE 2 DE ABRIL DE 2012**

**(PROJETO DE LEI Nº 112/11, DO EXECUTIVO, APROVADO NA FORMA DE SUBSTITUTIVO DO LEGISLATIVO)**

*Dispõe sobre a revisão do enquadramento da função de Assistente Técnico I, previsto na Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007.*

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de março de 2012, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O enquadramento da função de Assistente Técnico I, Referência DAS-9, na função correspondente ao cargo de Assistente de Gestão de Políticas Públicas, Referência M-1, previsto no art. 68 da Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, na conformidade da Tabela "B", colunas "Situação Atual" e "Situação Nova", de seu Anexo IV, fica revisto nos termos desta lei.

Art. 2º. A função de Assistente Técnico I, Referência DAS-9, fica transferida para a Tabela "A" do Anexo IV da Lei nº 14.591, de 2007, coluna "Situação Atual", com a denominação e a referência de vencimento alteradas para Especialista, Referência S-1, na conformidade da coluna "Situação Nova" da mesma Tabela.

Art. 3º. Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, ocupantes da função de Assistente Técnico I, Referência DAS-9, poderão realizar opção pela nova situação prevista no art. 2º desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, desde que apresentem, no mesmo ato, título de habilitação de nível superior.

§ 1º. Os servidores que realizarem a opção prevista no "caput" deste artigo passarão a perceber os salários fixados na nova referência a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da opção.

§ 2º. Observado o disposto no § 1º deste artigo, os servidores que realizarem a opção prevista no "caput" serão enquadrados na nova situação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da opção, e, até o cadastramento do respectivo ato em folha de pagamento, permanecerão percebendo seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente.

§ 3º. Aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 44 e nos arts. 45 e 73, todos da Lei nº 14.591, de 2007, aos servidores optantes na forma deste artigo, ficando-lhes assegurados os direitos previstos nos arts. 51 e 52 da mesma lei, observadas as respectivas situações individuais.

Art. 4º. Em decorrência da revisão de enquadramento de que trata esta lei, os ocupantes da função de Assistente Técnico I, Referência DAS-9, que realizaram a opção prevista no art. 70 da Lei nº 14.591, de 2007, poderão dela desistir e realizar nova opção nos termos do art. 3º ou permanecerem como Assistente Técnico I, na forma assegurada pelo art. 6º, ambos deste diploma legal.

§ 1º. Ocorrendo a desistência, a situação funcional do servidor deverá ser recomposta a partir do mês da fixação dos salários, na forma referida na Lei nº 14.591, de 2007, e descontituídos todos os seus efeitos.

§ 2º. Os servidores que não desistirem da opção anteriormente realizada permanecerão na situação em que ora se encontram.

Art. 5º. Os servidores admitidos ocupantes da função de Assistente Técnico I, Referência DA-9, que não realizaram opção pela percepção de seus vencimentos de acordo com as normas estabelecidas para o Quadro dos Profissionais da Administração, poderão realizar a opção prevista nesta lei, desde que, primeiramente, venham a optar pelos padrões de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente, observadas as seguintes regras:

I - a opção pelos padrões de vencimentos previstos na Lei nº 11.511, de 1994, será realizada exclusivamente para fins de integração no respectivo Quadro de Profissionais e não gerará efeitos de qualquer ordem, inclusive pecuniários;

II - a integração no Quadro dos Profissionais da Administração será definitiva e feita de acordo com os critérios, condições e a data-limite da contagem de tempo prevista na respectiva lei;

III - após a efetivação do procedimento fixado neste artigo, serão aplicadas as disposições do art. 3º desta lei.

Art. 6º. Aos servidores admitidos, ocupantes da função de Assistente Técnico I, Referência DA-9 ou DAS-9, que não possuírem a habilitação de nível superior a que alude o "caput" do art. 3º desta lei, fica assegurado o direito:

I - de permanecerem na situação em que se encontram, percebendo seus salários de acordo com a legislação atual, na referência DA-9 ou DAS-9;

II - de optarem pela nova situação prevista nesta lei, se vierem a obter a habilitação de nível superior no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua publicação, hipótese em que passarão a receber os novos salários a partir do primeiro dia do mês em que apresentarem o título comprobatório da habilitação exigida.

Art. 7º. A partir da data da publicação desta lei, os servidores admitidos ocupantes da função de Assistente Técnico I, Referência DA-9 ou DAS-9, poderão realizar exclusivamente a opção prevista no art. 3º, observado o disposto no art. 5º, ambos da lei.

Art. 8º. Os servidores que se aposentaram ou faleceram na função de Assistente Técnico I, Referência DA-9 ou DAS-9, bem como aqueles que se aposentaram após realizarem a opção prevista no art. 70 da Lei nº 14.591, de 2007, e respectivos pensionistas, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, poderão realizar a opção prevista nos arts. 3º, 4º ou 5º desta lei, nas mesmas bases e condições previstas para os servidores em atividade, a qualquer tempo, desde que comprovem possuir a habilitação de nível superior, obtida até a véspera da aposentadoria ou falecimento, prevalecendo o que ocorreu primeiro.

Parágrafo único. Os aposentados e os pensionistas que não realizarem referida opção permanecerão na situação em que ora se encontram.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de abril de 2012, 459ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO  
NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de abril de 2012.

**LEI Nº 15.548, DE 2 DE ABRIL DE 2012**

**(PROJETO DE LEI Nº 515/11, DO VEREADOR AGNALDO TIMÓTEO - PR)**

*Altera denominação da Rua Virgínia Sales para Rua Niazí Chohfí, situada no Distrito Sé, e dá outras providências.*

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de março de 2012, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica alterada a denominação da Rua Virgínia Sales para Rua Niazí Chohfí, situada no Distrito Sé, no Município de São Paulo.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de abril de 2012, 459ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO  
NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de abril de 2012.

#### DECRETOS

**DECRETO Nº 53.061, DE 2 DE ABRIL DE 2012**

*Regulamenta a Lei nº 15.526, de 12 de janeiro de 2012, no que se refere à concessão de incentivos à implantação de escolas.*

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

#### D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 15.526, de 12 de janeiro de 2012, no que se refere à concessão de incentivos à implantação de escolas, fica regulamentada na conformidade das disposições deste decreto.

Art. 2º. Os estabelecimentos destinados ao ensino abrigam os grupos de atividades da Categoria de Uso Não Residencial - nR, subdividida nas subcategorias nR1, nR2, nR3 e nR4, consoante o disposto no artigo 1º da Lei nº 15.526, de 2012.

Parágrafo único. As atividades que compõem os grupos referidos no "caput" deste artigo estão relacionadas no Anexo Único deste decreto, inclusive as relativas a serviços de educação não referidas nos §§ 1º a 4º do artigo 1º da Lei nº 15.526, de 2012, enquadrados na subcategoria de uso nR2, de acordo com grupos de atividades definidos no referido Quadro.

Art. 3º. O licenciamento das edificações destinadas à instalação das atividades referidas no artigo 2º deste decreto observará as regras da legislação pertinente, especialmente quanto às características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação do lote estabelecidas no Plano Regional Estratégico da respectiva Subprefeitura, bem como deverá atender os parâmetros de incomodidade e condições de instalação pertinentes à zona de uso, aplicando-se, conforme o caso, os benefícios estabelecidos pela Lei nº 15.526, de 2012, e observadas as normas contidas neste decreto.

Art. 4º. Poderão beneficiar-se dos coeficientes de aproveitamento estabelecidos no § 5º do artigo 3º da Lei nº 15.526, de 2012, as edificações destinadas aos estabelecimentos de ensino concluídas até 12 de janeiro de 2012, desde que apresentem condições mínimas de higiene, segurança de uso e estabilidade, observando os demais requisitos estabelecidos na legislação edilícia aplicáveis no momento da execução da edificação, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.382, de 13 de abril de 1976,

alterado pela Lei nº 9.843, de 4 de janeiro de 1985, devendo ser adotadas, quanto ao procedimento, as normas vigentes relativas ao licenciamento edilício.

Parágrafo único. Edificação concluída, para efeito deste artigo, é aquela em que a área objeto de regularização estava, em 12 de janeiro de 2012, com as paredes erguidas e a cobertura executada, mediante comprovação pelo interessado por declaração em planta.

Art. 5º. Caso requerida a utilização de potencial construtivo adicional, mediante outorga onerosa, de acordo com as regras fixadas pela Lei nº 15.526, de 2012, o Departamento de Uso do Solo, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, deverá deduzir o potencial pleiteado do estoque estabelecido para o distrito, de acordo com o disposto no artigo 199 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

§ 1º. Para o cumprimento do previsto no § 6º do artigo 3º da Lei nº 15.526, de 2012, quanto à dispensa da observância do limite do estoque estabelecido para o distrito, até a respectiva revisão das normas legais pertinentes, a área adicional objeto de outorga onerosa que exceder o limite deverá ser registrada em apartado pelo Departamento de Uso do Solo, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, para ser deduzida do estoque definido, após a mencionada revisão.

§ 2º. O registro mencionado no § 1º deste artigo deverá seguir os mesmos procedimentos previstos pelo regulamento geral da outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos artigos 209 a 216 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 - Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo.

Art. 6º. A instalação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata o artigo 2º deste decreto deverá atender as características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação do lote estabelecidas no Plano Regional Estratégico da respectiva Subprefeitura, bem como atender os parâmetros de incomodidade e condições de instalação pertinentes à zona de uso, aplicando-se, conforme o caso, as exceções estabelecidas na Lei nº 15.526, de 2012.

§ 1º. Poderão ser licenciadas duas ou mais atividades em uma mesma edificação, não sendo admitida, em caso de utilização dos benefícios previstos na Lei nº 15.526, de 2012, a instalação de usos diversos daqueles referidos no artigo 2º deste decreto, exceto na hipótese do § 3º deste artigo.

§ 2º. As atividades referidas no artigo 2º deste decreto poderão ser licenciadas como secundárias ou complementares, ficando suas licenças vinculadas à licença previamente expedida para a atividade principal.

§ 3º. Quando houver utilização dos benefícios previstos na Lei nº 15.526, de 2012, a instalação de atividades secundárias ou complementares diversas daquelas previstas no artigo 2º deste decreto dependerá da demonstração de sua acessoriada em relação à atividade principal.

Art. 7º. A instrução dos pedidos de Auto de Licença de Funcionamento para os estabelecimentos de que trata o artigo 2º deste decreto dependerá da apresentação dos documentos e informações estabelecidos nos Decretos nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, e nº 49.460, de 30 de abril de 2008, com alterações posteriores, observadas as disposições específicas deste artigo.

§ 1º. Os estabelecimentos de ensino das subcategorias nR1 e nR2 que pretendam licenciar-se em zonas de uso exclusivamente residencial - ZER deverão apresentar anuência, registrada em cartório, dos proprietários vizinhos ao imóvel, na conformidade do artigo 12 da Lei nº 15.526, de 2012.

§ 2º. A expedição da correspondente licença para atividades que pleiteiem os benefícios dos incentivos ou exceções da Lei nº 15.526, de 2012, depende, por força dos artigos 6º a 9º da referida lei, conforme o caso, de prévia manifestação favorável dos órgãos oficiais de educação e trânsito ou da Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, no âmbito de competência de cada órgão, de acordo com o disposto em tais artigos.

Art. 8º. Os estabelecimentos de ensino de que trata o artigo 2º deste decreto, que pretendam licenciar-se em edificações em situação irregular, em face da legislação municipal em vigor, deverão fazê-lo mediante a obtenção do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, válido por 1 (um) ano, renovável por mais 1 (um) ano.

Art. 9º. O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado será expedido para as atividades referidas no artigo 2º deste decreto, a serem licenciadas em edificação em situação irregular, nas hipóteses permissivas de Auto de Licença de Funcionamento de acordo com a legislação em vigor, desde que:

I - a atividade seja permitida no local, em face da zona de uso e da categoria e largura da via, atenda os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação e usos estabelecidos no inciso I e alíneas "a", "d", "e" e "g" do inciso II do artigo 174 e Quadro nº 4 da Lei nº 13.885, de 2004, ou em relação à alínea "a", pertinente ao número mínimo de vagas para estacionamento de veículos, atenda o dispositivo na Lei nº 15.526, de 2012;

II - a atividade, quando localizada em área de mananciais, esteja elencada dentre aquelas admitidas nas Áreas de Intervenção estabelecidas pelas leis estaduais específicas de proteção e recuperação dos mananciais das Bacias Hidrográficas dos Reservatórios Billings e Guarapiranga;

III - o responsável pela atividade declare, com subscrição do responsável técnico pelo licenciamento, estar ciente da necessidade de regularização da edificação, comprometendo-se a cumprir a legislação municipal, estadual e federal vigente acer-

ca das condições de salubridade, segurança e habitabilidade da edificação, bem como das condições de higiene da atividade;

IV - no caso de edificação dispensada de sistema de segurança, nos termos da legislação municipal em vigor, o responsável técnico ateste, com ciência do responsável pela atividade, que realizou pessoalmente vistoria na edificação, equipamentos e instalações prediais, elétricas e de gás, e que ela se encontra estável, inclusive com relação a coberturas, tais como gessos, forros e telhados, e em satisfatórias condições de segurança, no geral, tendo sido eliminadas todas as situações inseguras, precárias ou de alto risco eventualmente encontradas;

V - no caso de edificação sujeita à instalação de sistema de segurança, na conformidade da legislação municipal em vigor, o interessado apresente cópia(s) do Auto de Verificação de Segurança - AVS ou de outro documento municipal comprobatório da segurança da edificação e do Certificado de Manutenção, quando couber, ou apresente, a seu critério e responsabilidade, atestado técnico atualizado referente à segurança da edificação e manutenção do sistema, emitido por engenheiro de segurança;

VI - no caso de edificação sujeita às normas de acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, na conformidade do Decreto nº 45.122, de 12 de agosto de 2004, o interessado informe o número do Certificado de Acessibilidade ou de outro documento municipal comprobatório do atendimento da acessibilidade, ou protocolo de seu pedido;

VII - para atividade sujeita a controle sanitário, o interessado apresente termo de ciência quanto à necessidade de atendimento as exigências previstas no artigo 90 da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, relativas ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS.

§ 1º. A expedição de Auto de Licença de Funcionamento Condicionado para mais de uma atividade no mesmo lote seguirá o disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 6º deste decreto.

§ 2º. A instalação das atividades referidas no artigo 2º deste decreto não dependerá da instalação de sistema de segurança, segundo a legislação municipal em vigor, nas seguintes hipóteses:

I - as edificações que estejam desobrigadas de espaços de circulação protegidos, de acordo com o Capítulo 12 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com altura igual ou inferior a 9,00m (nove metros) e população igual ou inferior a 100 (cem) pessoas (por andar), exceto as atividades ou grupos de atividades referidos no inciso II deste parágrafo, com capacidade de lotação total superior a 100 (cem) pessoas;

II - as edificações com capacidade de lotação igual ou inferior a 100 (cem) pessoas;

III - as atividades enquadradas na subcategoria de uso nR1, de acordo com o Anexo Único deste decreto, instaladas nos pavimentos térreos de edifícios, desde que em locais compartimentados vertical e horizontalmente em relação ao restante da edificação e com saída imediata para a via pública, nos termos do Decreto nº 49.969, de 2008, e alterações posteriores.

§ 3º. Não sendo possível o atendimento do número de vagas para estacionamento de veículos no local, tal exigência poderá ser atendida por meio de contrato de locação, em imóvel localizado à distância máxima de 600 (seiscentos) metros, mediante a expressa vinculação das vagas necessárias ao estabelecimento de ensino.

§ 4º. Na hipótese de vinculação de vagas de estacionamento de veículos em outro imóvel, para atendimento do número mínimo exigido, deverá ser afixada no acesso principal da edificação ocupada pela atividade, de forma visível para o público, a indicação do local do estacionamento e do número de vagas disponível.

Art. 10. Os procedimentos e critérios para expedição e renovação do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado seguirão o disposto nos artigos 4º a 22 do Decreto nº 52.857, de 20 de dezembro de 2011, observadas as disposições deste decreto.

Art. 11. A expedição de Auto de Licença de Funcionamento Condicionado para estabelecimentos em edificações regulares, com pendências registradas no Cadastro Informativo Municipal - CADIN, estará sujeita às regras e procedimentos fixados na Lei nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, e no Decreto nº 52.857, de 2011.

Art. 12. No caso das atividades de que trata o artigo 2º deste decreto, a serem licenciadas em edificação em situação irregular, o prazo a que se refere o artigo 9º da Lei n. 15.499, de 2011, contar-se-á a partir da data de publicação deste decreto.

Art. 13. Serão imediatamente cassadas as licenças de funcionamento dos estabelecimentos que, valendo-se dos benefícios estabelecidos nas Leis nº 8.211, de 6 de março de 1975, ou nº 15.526, de 2012, tendo ultrapassado os índices máximos permitidos para a respectiva zona de uso, alterarem a destinação para a qual os benefícios foram concedidos.

Art. 14. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de abril de 2012, 459ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MIGUEL LUIZ BUCALEM, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal  
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de abril de 2012.